

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS – DPVAT, PELO RITO ORDINÁRIO, COM PEDIDO DE PERÍCIA MÉDICA

ANA RAQUEL FERREIRA CRUZ, brasileira, solteira, costureira, portadora da carteira de identidade nº 2002099124642 SSP/CE, inscrita no CPF nº 068.223.273-47, residente e domiciliada na Rua São José, s/nº, Muriti, Paracuru, CE, CEP: 62680-000, vem, por intermédio de seus advogados, *in fine* assinados, mandado em anexo, JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA, inscrito na OAB/CE sob o nº 21292 A, e ANA CLÁUDIA MAIA DE ALENCAR MELO, inscrita na OAB/CE sob o nº 6994, que se encontram no e-mail: **josebritoadvogado@hotmail.com**, com escritório na Avenida Santos Dumont, nº 1740 – 9º andar – sala 905, bairro Aldeota, CEP. 60150-160, Telefone (85) 3243-3024, onde recebem avisos e intimações, vem à presença de Vossa Excelência propor contra **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-205, e-mail: **citacao.intimacao@seguradoralider.com.br**, aqui denominada PROMOVIDA, pelas razões de fato e direito adiante aduzidas:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS – DPVAT, PELO RITO ORSINÁRIO, COM PEDIDO DE PERÍCIA MÉDICA

**I – PRELIMINARMENTE
DA JUSTIÇA GRATUÍTA**

Inicialmente, a parte autora solicita a V.Exª se digne em deferir a Gratuidade de Justiça, na forma dos artigos 98 e seguintes do NCPC, eis que não possui recursos financeiros para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, o que enseja o benefício da gratuidade de justiça, pelo que indica para a assistência jurídica os patronos que subscrevem.

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

II - DOS FATOS

No dia 12 de maio de 2018, na Rodovia CE 156, Pecém, São Gonçalo do Amarante/CE, a Autora foi vítima de acidente de trânsito, quando ao tentar

atravessar a referida rodovia com seu filho, foi atropelada por um veículo de marca VW/ Gol preto de placas OSO-4480, ocasião em que sofreu **traumatismo cranioencefálico e fratura no primeiro arco costal à direita**, tudo conforme comprova o Registro de Ocorrência nº 201-4362/2018 e documentação médico/hospitalar anexa.

Em razão do referido acidente restou com uma invalidez permanente, razão pela qual ingressou com pedido pela via administrativa junto à seguradora ré para receber o prêmio referente ao seguro obrigatório DPVAT.

Uma vez iniciado o processo administrativo, foi constatado pela própria seguradora o direito da promovente ao recebimento da indenização, entretanto, lhe foi pago apenas o valor de R\$ 1.350,00 (mil e trezentos e cinquenta reais). As lesões sofridas pela autora, que foram fratura do arco costa e estruturas crânio-faciais (TCE), deveria ter recebido o valor aproximado de R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais).

Diante da diferença entre o que recebeu e o que deveria ter recebido, o promovente tem direito a receber, de forma estimativa, o valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), sendo compelido a buscar na Justiça seu direito.

Ressalta-se que o valor pretendido deve ser necessariamente aferido por perito judicial, não podendo neste momento ser especificado o valor com exatidão.

III - DO DIREITO

Preliminarmente, chamo a atenção de Vossa Excelência para a tempestividade da presente demanda, vez que, da data da ocorrência do sinistro até o presente momento não transcorreram os três anos de que trata o Novo Código Civil de 2002 para o ajuizamento da competente ação de cobrança da indenização do seguro ora em tela. Desta feita, resta demonstrado que a presente ação é absolutamente tempestiva.

Ultrapassada a matéria preliminar, passa-se a enfrentar o mérito da presente demanda, o que não requer maiores esforços.

A Lei nº 6.194/74 fez nascer o Seguro Obrigatório DPVAT, criado para amparar as vítimas de acidentes causados por veículos automotores de vias terrestres.

O art. 3º, II, da Lei 6.194/74, contempla que:

“Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º (DPVAT) compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente”

A Medida Provisória nº 340, editada em 2006, e posteriormente convertida na lei 11.482 de 2007 por sua vez, estabeleceu um verdadeiro corte nas indenizações até ali fixadas, estabelecendo um teto de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para os casos de invalidez definitiva e morte. Estranhamente não se

estabeleceu nenhum indexador que pudesse corrigir esse valor, que vem desde então sendo aplicado sem nenhuma correção, mesmo sendo corrigido anualmente o valor pago pelos proprietários de veículos às seguradoras.

Para analisarmos a discrepância existente nessa seara, basta constatar a variação do salário mínimo, que em dezembro de 2006 estava fixado em R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) e hoje atinge R\$ 998,00 (Novecentos e noventa e oito reais). Devemos ressaltar que não estamos buscando atrelar os valores do DPVAT ao salário mínimo, queremos apenas dimensionar a disparidade de tratamento que é dada às seguradoras e aos segurados.

Ainda que se diga que o salário mínimo possui reajustamento e valorização sacramentados na Constituição Federal, fato é que a variação do INPC, a cada ano, demonstra a existência de inflação, ainda que pequena, na economia brasileira. Importante ressaltar que o seguro DPVAT possui certa, inesgotável e crescente fonte de custeio, afinal, se existem milhares de veículos a trafegar em nossas ruas e estradas, todos eles, por ocasião de seus licenciamentos anuais efetuam o recolhimento da parcela referente a tal cobertura securitária.

Em contraponto ao aumento constante da arrecadação desse seguro, salta diante dos nossos olhos um completo desprezo pela melhor qualificação do motorista ao prestar exame para habilitação de veículos automotores, como também as campanhas de educação no trânsito são tímidas e superficiais.

Em julgamento de recurso repetitivo, que serve de orientação para todos os tribunais do país, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que as indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, quando não pagas na data certa, devem ser corrigidas monetariamente desde o evento danoso — como, aliás, já estava definido na jurisprudência do STJ.

Súmula 580, STJ

A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.

O caso discutiu a polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no artigo 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória 340/06, convertida na Lei 11.482/07.

Assim, seguindo o entendimento da Corte Superior, RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.620 - SC (2014/0245497-6), RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, definiu como tese para efeito de recurso repetitivo (tema 898) que “a incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no parágrafo 7º do artigo 5º da Lei 6.194, redação dada pela Lei 11.482, opera-se desde a data do evento danoso”.

Outra matéria sempre presente nas irrisignações das seguradoras nesse tipo de contenda é a relativa à necessidade de prévia recusa de pagamento do seguro pelas vias administrativas. Contudo, não passa de mais um argumento frágil utilizado na vã tentativa de se eximirem da responsabilidade de pagar o que é devido.

Contudo, ainda que assim não fosse como já dito, a própria SEGURADORA LIDER já reconheceu o direito do Autor à indenização, uma vez que efetuou o pagamento a menor. Destaque-se, inclusive, que o recebimento de parte da mencionada indenização não implica em renúncia do valor remanescente.

Ultrapassadas tais questões, passa-se à análise do presente caso à luz da legislação regulamentadora do seguro obrigatório.

Primeiramente, não há que se negar a existência e a gravidade do acidente do qual foi vítima o Autor, a qual lhe resultou inúmeras consequências físicas lastimáveis. A invalidez permanente e o nexo de causalidade entre o acidente e as lesões sofridas por ele estão amplamente comprovados por todos os documentos juntados a esta inicial.

Outro requisito exigido pela norma em comento é a prova do nexo de causalidade entre as lesões e o acidente, o que pode ser demonstrado pelo Boletim de Ocorrência em anexo.

Da análise de todos esses documentos resta cristalino e patente que a parte Autora enquadra-se, perfeitamente, em uma das hipóteses de cobertura do Seguro Obrigatório – DPVAT.

Isto posto, falece, antecipadamente, qualquer tentativa de se afastar a obrigação exigida da ora Demandada. Estando todos os requisitos legais devidamente demonstrados e provados, apenas resta para a análise de Vossa Excelência a quantificação da indenização pleiteada, o que, da mesma forma, não implicará em grandes dificuldades.

Com efeito, o seguro obrigatório – ao contrário dos demais contratos desta natureza – é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insuscetível de transação. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei. A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado.

Como já afirmado, esse tipo de contenda resume-se à capacidade da parte autoral conseguir reunir o feixe de provas que demonstre o nexo de causalidade entre o resultado invalidez e o acidente de trânsito que a ocasionou.

Feito isso, como bem se demonstrou alhures, resta ao d. magistrado, apenas, a imposição de condenação no máximo permitido em lei. Afinal, como cediço, despicienda é a demonstração de qualquer outro elemento senão os já até agora exaustivamente comprovados. Isso porque a relação entre as seguradoras vinculadas ao convênio DPVAT e as vítimas de acidentes de trânsito está consubstanciada na responsabilidade civil objetiva, fulcrada, por sua vez, na teoria do risco.

Não restando mais nada a se demonstrar ou provar, eis que todas as exigências legais foram amplamente atendidas, tem-se que a conjugação dos fatos aqui narrados com o direito ora esposado é suficiente para sustentar a pretensão da parte Autora de obter o que lhe é assegurado por lei. Sendo assim, vem à presença de Vossa Excelência para obter a plenitude do pleito que se segue.

Para finalizar Excelência, ressaltamos que o ponto crucial desta demanda é a PERÍCIA. Rogamos ao douto julgador que o perito seja advertido a ser criterioso. Que efetivamente avalie o periciando, verificando as lesões sofridas, bem como a documentação constante nos autos.

IV - DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, Requer:

I – Que não seja designada audiência de conciliação, em respeito às exigências do artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo em vista a imperiosa necessidade da produção da prova pericial;

II - A concessão de justiça gratuita ao promovente, por ser pobre no sentido legal da palavra, nos termos da Lei nº 1.060/60, não podendo arcar com as despesas processuais, sob pena de prejudicar seu sustento próprio e de sua família;

III – A citação eletrônica da PROMOVIDA, ou, caso não seja possível, via postal, mediante aviso de recebimento - AR, para compor a lide e querendo conteste a presente, sob pena de revelia e confissão ficta, como também a imprescindível apresentação do processo administrativo que resultou em pagamento parcial do valor devido pela Requerida;

IV - seja o Autor submetido a perícia médica, através de médico nomeado por esse juízo, onde serão analisadas e quantificadas as debilidades resultantes do acidente de trânsito sofrido pelo promovente, aplicando assim a Tabela da Lei 6.194/74;

V – Que seja julgada totalmente procedente a presente ação para condenar a Requerida a pagar ao Requerente a indenização complementar no montante estimado em R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), consoante determinado pela Lei n.º 6.194/74, art. 3º, b, acrescido de juros de 1% ao mês da data da citação e ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO, além das custas processuais e honorários de 20% sobre o valor da condenação;

VI - Protesta-se por provar o alegado com o uso de todos os meios em direito admitidos, na amplitude dos artigos 369 e seguintes do NCPC, tudo de logo requerido, em especial perícia médica para que seja reconhecida e paga a indenização devida por existência de debilidade permanente em decorrência de acidente de trânsito, a qual deverá ser deferida de plano por esse juízo, seguindo desde já os quesitos a serem respondidos pelo médico designado por este MM. Juízo:

1. Foi o periciado vítima de acidente automobilístico? Em que data?
2. Foi atendido em emergência de nosocômio público?
3. Ficou internado?
4. Qual o diagnóstico médico?

5. Necessitou de intervenção cirúrgica? Qual a indicação nosológica?
6. Ficou com incapacidade permanente? Se positivo indicar o (s) membros (s) e o percentual, de acordo com a tabela da SUSEP.
7. Suporta deformidade e debilidade permanente? Esclarecer todos os aspectos e percentuais, de acordo com a tabela da SUSEP.
8. Necessita ainda o periciado de tratamento?
9. São definitivas as sequelas?
10. A lesão é permanente?
11. Esclareça todo o mais que entender necessário ao bom trabalho a que foi nomeado.

V- DAS PUBLICAÇÕES E INTIMAÇÕES

Por fim em cumprimento ao art. 287, do NCPC, o autor informa que receberá todas as intimações referentes a este processo na Av. Santos Dumont, nº 1740, Sala 905, Aldeota – Fortaleza-Ceará, Cep: 60150-160, e-mail: escjosebrito@gmail.com, requerendo, ainda, **que todas as publicações sejam efetuadas exclusivamente em nome do Dr. Orisvaldo Brito da Silva, inscrito na OAB/CE sob o nº 21.292 A**, sob pena de nulidade, a teor do art. 272, § 2º, do NCPC, esperando deferimento.

Dá-se à causa o valor de R\$ 5.400,00.

Fortaleza, 04 de abril de 2019.

José Orisvaldo Brito da Silva
OAB/CE 21.292 A

Ana Cláudia Maia de Alencar Melo
OAB/CE 6.994